

**REVOGADA EXPRESSAMENTE PELA LEI Nº 480/01**

**LEI Nº 383/99**

***“Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Turismo - CONTUR - e da Instituição do Fundo Especial de Turismo - FETUR - e dá outras providências”.***

***Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid***

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 21 de dezembro de 1999, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - CONTUR**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Turismo - CONTUR, órgão colegiado com função consultiva e deliberativa, atuando junto à Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural, para o assessoramento da Municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico local e regional.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I - Gerir o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município;

II - Identificar prioridades e propor planos de ação que contemplem as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município;

III - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura local adequada à implementação de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo em todos os seus segmentos;

IV - Propor encaminhamento de leis de interesse turístico;

V - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, sejam públicas ou privadas, visando um maior aproveitamento do potencial local e regional;

VI - Promover amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade ou região, incentivando a participação de toda a comunidade e fomentando a educação turística e ambiental;

VII - Receber, analisar, dar parecer, deliberar, aprovar e fiscalizar todos os projetos, obras e eventos de caráter turístico de longa duração ou temporários;

VIII - Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

IX - Emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística;

X - Examinar, julgar, dar parecer e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados no âmbito do turismo;

XI - Estabelecer formas de captação de recursos financeiros, para realização de projetos de interesse turístico;

XII - Decidir sobre a destinação, aplicação e distribuição dos recursos financeiros;

XIII - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Turismo será composto por membros representantes de entidades governamentais e não-governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município, conforme a seguinte estrutura:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo:

**a)** 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural, ligado ao Turismo;

**b)** 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente.

II - 12 (doze) representantes da sociedade civil, escolhidos entre os membros de entidades representativas dos setores: náutico, hospedagem, colônia de férias, agência de viagem e turismo, esporte, comércio varejista, clubes e entidades, associação de classe, fundação, organização não governamental ligada ao meio ambiente e/ou pesquisas ambientais, comunicação e comunidade indígena;

III - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, aprovados por maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público.

**Parágrafo Primeiro.** Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembléia por seus próprios pares, convocada e coordenada pelo Departamento de Turismo.

**Parágrafo Segundo.** Cada membro do CONTUR terá primeiro e segundo suplente, oriundos da mesma categoria representativa e escolhidos na assembléia que elegerá os membros titulares.

**Parágrafo Terceiro.** O exercício das funções dos membros do CONTUR, considerado serviço de relevante interesse público, não será remunerado.

**Parágrafo Quarto.** O presidente do CONTUR será eleito entre seus pares.

**Parágrafo Quinto.** O mandato dos membros do CONTUR será de 01 (um) ano, permitida a recondução.

**Parágrafo Sexto.** O CONTUR poderá ter convidados especiais com a frequência que for desejável, sejam entidades ou personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

**Parágrafo Sétimo.** As sessões do CONTUR serão públicas, previamente e devidamente divulgadas, de acordo com o Regimento Interno.

## **CAPÍTULO II DO FUNDO ESPECIAL DE TURISMO - FETUR**

**Art. 4º.** Fica criado o Fundo Especial de Turismo - FETUR, com objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 2º desta Lei. Os valores depositados no FETUR serão gerenciados pelo Conselho Municipal de Turismo - CONTUR, e ficarão sob os cuidados da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico.

**Art. 5º -** O FETUR será constituído dos seguintes recursos:

I - As taxas de licença e de cessão de espaços públicos e equipamentos para eventos de cunho turístico e de negócios;

II - O produto da arrecadação de ingressos públicos, taxas, inscrições ou outras modalidades de cobrança na realização de eventos promovidos pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural, através da Diretoria de Turismo;

III - Créditos orçamentários anuais ou especiais que lhe sejam destinados;

IV - Produto de operações de crédito realizadas pelo CONTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

V - Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VI - Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, destinados ao Turismo;

VII - Saldo de exercícios anteriores;

VIII - Outros produtos de arrecadação ou outras rendas eventuais;

IX - O produto da participação, definido pelo CONTUR, nos projetos e eventos de interesse turístico oriundos das parcerias e/ou concessões ou permissões de áreas ou equipamentos públicos;

X - O produto de assinatura de convênios, acordos, contratos e consórcios de interesse turístico;

XI - O produto de multas impostos por infrações à legislação turística;

XII - O repasse de verbas municipais, estaduais, federais ou internacionais, destinadas ao desenvolvimento turístico do município ou região.

**Art. 6º.** O material permanente adquirido com recursos do FETUR, será incorporado ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural, até que seja criada a Secretaria de Turismo, atendidos os demais requisitos pertinentes.

**Parágrafo Único.** É vedada a utilização de recursos do FETUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração de serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 325, de 26 de fevereiro de 1999.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 28 de dezembro de 1999.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**  
Prefeito do Município

Registrado no Livro Competente  
da Secretaria de Administração,  
Finanças e Jurídico.